



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.125 - RS (2015/0199642-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL FOREST CAMOZATTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. DEZOITO HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O DESCONTO DE UM DIA DE PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas, e não o critério de soma das horas trabalhadas (Precedentes).

3. Em relação às horas extraordinárias (aquelas superiores à oito horas diárias), convencionou-se, a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, que um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas, sendo necessário, portanto, dezoito horas de trabalho extra para o desconto de um dia da pena.

4. Na hipótese, correta a decisão do Juízo da execução que, atento ao cômputo das horas extraordinárias à razão de um dia de pena a cada dezoito horas de trabalho excedente, remiu 97 dias de pena do paciente, tendo em vista as 1.748 horas extras laboradas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a remição da pena pelas horas extras laboradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.125 - RS (2015/0199642-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL FOREST CAMOZATTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **RAFAEL FOREST CAMOZATTO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente teve deferida, pelo Juízo da execução, a remição da pena em razão das horas extraordinárias de trabalho.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para excluir do cálculo da remição as horas excedentes à jornada regular, em julgado assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÁLCULO. JORNADA DE TRABALHO.

A teor da interpretação dos arts. 126 e 33 da LEP, para fazer jus à remição de um dia de pena, o detento deve trabalhar durante três dias, observada jornada diária não inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados. O critério legal é a jornada de trabalho, nos seus limites mínimo e máximo, e não as horas trabalhadas, consideradas individualmente. Hipótese na qual o magistrado singular concedeu a remição de 97 dias de pena, pelas 1.748 horas extras trabalhadas pelo recluso, que corresponderiam, no seu entender, a 291 dias de trabalho, em descompasso com os termos legais. Decisão monocrática reformada.

AGRAVO PROVIDO PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DA REMIÇÃO AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS PELO RECLUSO." (e-STJ, fl. 108.)

Nesta Corte, a impetrante alega que negar ao paciente a remissão de pena pelas horas extras laboradas configura dupla punição, uma vez que, além de o sentenciado arcar com a jornada de trabalho exorbitante, não obteve o devido reconhecimento. Defende que a inobservância de tal direito como subjetivo "caracteriza elevado esgarçamento e desestímulo para reinserção social nos moldes aceitos pela sociedade que se declara organizada." Argumenta que, como assenta a jurisprudência, "o total de horas-extras, 1748, dividido por seis totalizariam 291 dias trabalhados. Este resultado dividido por três, resultaria em 97 dias a remir, obtendo-se de fato e de forma justa a efetiva atenção à razão de ser do instituto da remição".

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente a remição pelas horas extras laboradas.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 90-93).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.125 - RS (2015/0199642-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL FOREST CAMOZATTO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. DEZOITO HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O DESCONTO DE UM DIA DE PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas, e não o critério de soma das horas trabalhadas (Precedentes).

3. Em relação às horas extraordinárias (aquelas superiores à oito horas diárias), convencionou-se, a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, que um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas, sendo necessário, portanto, dezoito horas de trabalho extra para o desconto de um dia da pena.

4. Na hipótese, correta a decisão do Juízo da execução que, atento ao cômputo das horas extraordinárias à razão de um dia de pena a cada dezoito horas de trabalho excedente, remiu 97 dias de pena do paciente, tendo em vista as 1.748 horas extras laboradas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a remição da pena pelas horas extras laboradas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, identifica-se a manifesta ilegalidade imposta ao paciente que autoriza o deferimento da ordem, de ofício.

O Tribunal de origem determinou a exclusão das horas extras laboradas do cálculo de remição da pena do paciente, sob a seguinte motivação:

"O parágrafo único do art. 126 da Lei de Execução Penal é cristalino ao adotar, como critério de conversão, para efeito de remição, o número de dias trabalhados pelo apenado:

[...]

A teor da interpretação literal dos preceitos legais invocados, tem-se, então, que, para fazer jus à remição de 1 dia de pena, o detento deve trabalhar durante 3 dias, em jornada de trabalho não inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados.

O fato de o parágrafo único do art. 33 da LEP prever a possibilidade de se estabelecer horário especial de trabalho aos presos que efetuem serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional não significa que o apenado poderá exercer jornada fora dos limites previstos no *caput*, e, muito menos, ser agraciado com a remição, embora cumprindo jornada inferior à mínima, ou, como fez o decisor singular, com dias extras conforme excedido o limite máximo (a contagem em horas, e não em dias). A excepcionalidade prevista no referido dispositivo, em verdade, tem a ver com a necessidade de que alguns detentos, que prestam tais tipos de serviços, exerçam suas atividades em domingos e feriados, ou mesmo à noite, vindo a previsão de horário especial apenas para garantir-lhes o descanso em outros dias ou horários.

[...]

Descabe, ao intérprete, inovar o texto legal, elegendo critério diverso daquele legalmente estabelecido para concessão de benefícios, legislando positivamente, em verdade.

Não só estar-se-ia agindo em afronta ao princípio da legalidade, como da isonomia, ponderando que nem todos os presos recebem as mesmas atribuições, despontando inevitável a variação na jornada de trabalho, em razão de que algumas tarefas exigem mais tempo que outras.

Certamente esse o motivo do critério legal, que, elegendo os dias trabalhados como forma de contagem do período a ser remido, igualou todos os presos, impedindo que uns se beneficiassem mais que outros em razão da sorte ou não de lhes serem atribuídas estas ou aquelas tarefas.

Na hipótese concreta, o Atestado de Efetivo Trabalho de fl. 09, consigna que o recluso prestou serviço externo, de 17.07.2014 a 15.12.2014, em um total de 129 dias trabalhados, sendo que, do período de 01.08.2012 a 17.01.2013 registrada um total de 1.748 horas extras.

O decisor monocrático dividiu os 129 dias de trabalho de trabalho, encontrando 43 dias de remição, e, quanto às 1.748 horas extras, dividiu-as em grupos de 6 horas, encontrando, assim, 291 dias de trabalho, que, divididos por 3, resultaram em 97 dias de remição, concedendo, ao recluso, o total de 140 dias de remição pelo trabalho, que somados aos 25 dias de remição pelo estudo, chegou ao quantitativo final de 165 dias de remição.

Como se vê, então, o juiz singular considerou as horas excedentes a 8 horas diárias para o cálculo, agrupando-as em blocos de 6 horas, que corresponderia à jornada mínima diária de trabalho, encontrando, dessa forma, o número de dias correspondentes, em total inovação e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com as prescrições da LEP que manda considerar a razão de 1 dia de pena por de 3 trabalho, respeitando-se a jornada mínima de 6 horas e máxima de 8 horas diárias.

As horas de labor extraordinário, assim, devem ser excluídas da base de cálculo para fins de remição, devendo novo cálculo ser efetuado com base nessas diretrizes." (e-STJ, fls. 76-80, grifou-se.)

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é firme de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 e 8 horas, e não a soma das horas trabalhadas.

Em relação às horas extras (aquelas superiores à oitava hora diária), convencionou-se, a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, que um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas. Assim, no cômputo do labor extraordinário, para o desconto de um dia da pena, serão necessárias dezoito horas de trabalho extra.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA.

1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, a consideração dos dias efetivamente trabalhados e não a soma das horas. Precedentes do STJ e do STF.

2. Eventuais horas extras merecem cômputo apenas quando excedentes à oitava hora diária, hipótese em que se admite o cálculo de dezoito horas para remição de um dia de pena. Precedentes do STJ.

3. A pretensão do recorrente de que seja efetuado o cálculo da remição de pena em horas, e não em dias de trabalho - remir 01 (um) dia de pena, a cada período de 18 (dezoito) horas de trabalho -, não encontra respaldo na legislação pátria, uma vez que, no presente caso, tiveram dias que o horário de trabalho foi inferior a 6 horas.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1549426/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. JORNADA NORMAL. DIVISOR EM NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 126, § 1º, II, DA LEI N. 7.210/1984 EM CONJUNTO COM O ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIVISOR EM NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO PERMITIDO APENAS EM CASO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

1. O art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A definição da jornada normal de trabalho do preso, dentro do lapso temporal previsto em lei, deve ocorrer, no caso concreto, com base nas peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido e do esforço, para tanto, necessário. Dessa forma, como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição.

3. Apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição. Precedentes.

4. No caso, o próprio recorrido informou que a sua jornada de trabalho era de oito horas, de sorte que a remição deve mesmo ser calculada com base no número de dias de trabalho, como efetuado pelo Juízo de primeiro grau, ficando afastado o critério utilizado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a cada dezoito horas de trabalho considerava-se remido um dia da pena.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1302924/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013.)

Na hipótese, portanto, é correta a decisão do Juízo da execução que, atento ao cálculo de remição da pena à razão de um dia de pena a cada dezoito horas de trabalho extra, diminuiu 97 dias de pena do paciente, tendo em vista as 1.748 horas extras trabalhadas.

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a remição da pena pelas horas extras laboradas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199642-8

HC 333.125 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000819948 01033870220158217000 1033870220158217000 70064180094 819948

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL FOREST CAMOZATTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.